



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
MEDIDA PROVISÓRIA foi publicada no D O E,
Nesta Data, 12/07/2013
[Assinatura]
Gerência Executiva de Registro de Ato
e Legislação da Casa Civil do Governador

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 208 , DE 11 DE JULHO DE 2013.

**Institui indenização de transporte para
os Auditores de Contas Públicas.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,
no uso da atribuição que lhe confere o Art. 63, § 3º, da Constituição do
Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:**

**Art. 1º Fica instituída indenização de transporte para
os Auditores de Contas Públicas, código ACI 1800, que estejam em
serviço ativo e lotado na Controladoria Geral do Estado.**

**Parágrafo único. Os valores da indenização
estabelecida no caput, assim como as condições para a sua concessão,
serão estabelecidos em regulamento.**

**Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na
data de sua publicação.**

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de julho de 2013; 125º da
Proclamação da República.**


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador





A Divisão de Assessoria ao Presidente

Em 23 de 07 de 13

Félix de Sousa Araújo Substituto
Secretário Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA

João Pessoa, 12 de julho de 2013

Mensagem nº 017

A Sua Excelência o Senhor
RICARDO LUÍS BARBOSA DE LIMA
Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB

AO EXPEDIENTE DO DIA

23 de 07 de 13

RESISTÊNCIA



Senhor Presidente,

Apresento, para a elevada deliberação dos membros da augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos constitucionais, a anexa Medida Provisória que institui a indenização de transporte para os Auditores de Contas Públicas, código ACI 1800, que estejam em serviço ativo e lotado na Controladoria Geral do Estado.

A indenização de transporte tem previsão no art. 56, da Lei Complementar 58, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado da Paraíba.

Art. 56. O servidor será indenizado das despesas de transportes em que incidir em serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme dispuser a lei.

Esta Medida Provisória segue a mesma linha trilhada pelo Governo Federal ao instituir a indenização de transporte para os servidores públicos federais através da lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

7



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.



A indenização de transporte instituída por esta Medida Provisória aos Auditores de Contas Públicas, código ACI 1800, visa suprir despesas realizadas por esse servidores em virtude da *“utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento”*.

A relevância e urgência estão presentes no tema versado na Medida Provisória.

A relevância está no fato de se possibilitar o pleno exercício da função institucional da Controladoria Geral do Estado, possibilitando melhor controle dos gastos públicos. Por oportuno, à título de exemplo, cite-se que igual benefício já é concedido aos Procuradores do Estado e aos integrantes do grupo Servidores Fiscais Tributários.

A urgência erige como consequência lógica da razão de ser desta Medida Provisória. Afinal, é imperioso que os mecanismos aprimoradores do controle de gastos públicos sejam implantados o mais rápido possível.

Atendidos, então, os requisitos legais e o notório interesse público com que se reveste a matéria objeto da Medida Provisória em anexo, na certeza do apoio e compreensão de todos os membros da augusta Casa de Eptácio Pessoa, estou encaminhando-a para deliberação de Vossas Excelências, pugnando por sua conversão em lei.

ND



ESTADO DA PARAÍBA



Por oportuno, acolho o ensejo para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossas Excelências e aos servidores da Casa de Epitácio Pessoa.

Atenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador